



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de novembro de 2020 – Ano VI – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	12
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	20

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

No dia 11 de novembro do presente ano, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba-TRE/PB, julgou o Recurso Eleitoral número 0600015-25.2020.6.15.0055, de relatoria do juiz José Ferreira Ramos Júnior, interposto pelo Diretório municipal do partido da Social Democracia Brasileira de Baía da Traição em face de decisão proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral (Rio Tinto). Isso porque o referido juízo indeferiu requerimento do partido, que tinha por objetivo o retorno das seções 65ª, 66ª, 83ª, 93ª, 116ª e 117ª para as aldeias Galego (Alto do Tambá) e São Francisco, nas escolas Maria das Dores Borges e Pedro Poti.

Em suma, o partido recorrente pretendia a reforma da decisão sob a alegação de que, desde as eleições de 2014, as mencionadas seções foram alocadas unicamente na Escola Sagrado Coração de Jesus, em decorrência disto, foram constatados inúmeros transtornos à população votante, inclusive, uma maior abstenção dos eleitores no dia da votação, tendo em vista a insuficiência dos transportes fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o juízo Zonal indeferiu o pedido sob a seguinte fundamentação: “Desde 2012, os locais de votação foram retirados das aldeias Galego (Alto do Tambá) e São Francisco por uma questão de logística da Zona Eleitoral, em razão de uma faculdade prevista na Lei nº 6.091 /74”, além disso, alegou que os “veículos/ônibus são disponibilizados, em quantidade suficiente, aos eleitores da Zona Rural para que possam exercer o seu direito ao voto, de modo que todos que tenham o desejo de realizar seu voto possa assim fazer com tranquilidade”.

Em sede do recurso eleitoral, o relator destacou que o juiz de 1º grau, competente para definir os locais de votação, afirmou ter adotado todas as medidas necessárias para a melhor acomodação dos eleitores, além disso, garantiu que os veículos disponibilizados eram suficientes para o atendimento da população. Por outro lado, o recorrente não juntou aos autos qualquer “documento que comprove a insuficiência da frota disponibilizada pela Justiça Eleitoral”.

Outrossim, o parecer ministerial enfatizou que “tratando-se de pleito administrativo envolvendo assunto de interesse geral, necessária a abertura de consulta pública para manifestação de terceiros, incluindo os eleitores e o poder público municipal, no moldes do art. 31 da Lei nº 9.784/99, não sendo possível presumir que as alegações do partido sintetizam o interesse público que norteia a atuação dessa justiça Especializada”.

Finalmente, tomando por base as informações contidas nas decisões do juiz de 1º grau e em harmonia com o parecer ministerial, o presente relator manteve o indeferimento

na íntegra do pedido formulado pelo partido recorrente, negando provimento ao recurso, à unanimidade.

Sessões	Julgados
04.11.2020	56
06.11.2020	46
09.11.2020	50
11.11.2020	54
12.11.2020	19
13.11.2020	53
14.11.2020	09
15.11.2020	02
18.11.2020	14
20.11.2020	19
23.11.2020	11
25.11.2020	13
27.11.2020	03
29.11.2020	00

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601216-91.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PB
RELATOR: EXMO. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).
2. A alegação de nulidade do acórdão, a qual resultaria em erro material, foi apreciada por esta Corte através de requerimento do causídico durante a sessão de julgamento tendo sido amplamente debatida a possibilidade de retirada do processo de pauta. Porém, em consonância com o art. 112, § 1º, Lei nº 13.105/2015, restou indeferido o requerimento.
3. Hipótese inexistente no caso sub examine, visto que não há que se falar em nulidade do acórdão dos embargos de declaração se todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram apreciadas adequadamente pela Corte.
4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos

DJE 03.11.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600122-08.2020.6.15.0043 - PRATA - PB
RELATOR: EXMO. ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO. ART. 331 § 1º DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA PARA INTEGRAR A LIDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DE DECISÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

DJE 05.11.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601126-83.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PB

RELATOR: EXMO. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Os argumentos expostos nos embargos de declaração (ID 4183347) - no caso a alegação de que houve falha formal no modelo de contrato utilizado e que a aquisição de combustível se deu à parte, conforme nota fiscal no valor de R\$ 140,04 (cento e quarenta reais e quatro centavos) - ID1261047, não apontam para existência de qualquer vício consistente em dúvida ou contradição que afaste as irregularidades encontradas em 11 (onze) contratos de locação de veículos no Acórdão vergastado, representando apenas inconformismo com o julgamento e pretensão de rediscutir a matéria.
3. Acórdão lido e publicado em sessão.

DJE 06.11.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600903-33.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PB

RELATOR: EXMO. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. I. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE PERMITEM A CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. II. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMADAS RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. VALORES DIMINUTOS. IRRELEVÂNCIA. III. DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. SUFICIÊNCIA. SOBRA DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA CORRESPONDENTE À CONTA DA AGREMIAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §§ 1º A 4º, DA RES. DO TSE N. 23.553/2017. IV. DESPESA DE CAMPANHA QUITADA COM RECURSO SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À CONTA DO TESOURO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 34 DA RES. TSE N. 23.553/2017. V. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO E NO EXTRATO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESA E GASTO ELEITORAL NÃO

REGISTRADO. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VI. CONTAS DESAPROVADAS.

I. Na linha dos precedentes deste tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

II. O equívoco no registro de receitas estimáveis recebidas de outros candidatos é falha que não compromete a regularidade das contas, mormente quando não alcança valores relevantes.

III. A ausência de comprovação de despesas de campanha constitui falha de natureza grave, com aptidão para ensejar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a verificação da correta destinação dos recursos arrecadados. Na hipótese de o percentual envolvido ser de pouca expressividade em termos relativos, é suficiente a oposição de ressalvas, uma vez que não comprometeu a hígidez do ajuste contábil. Tratando-se de gasto não comprovado e quitado com outros recursos, impõe-se o recolhimento dos valores à respectiva direção partidária, por caracterizar sobra de campanha na forma do art. 53, §§ 1º a 4º, da Res. do TSE n. 23.553/2017.

IV. Constatado o pagamento de despesa de campanha com recursos que não transitaram pela conta bancária, impõe-se o recolhimento da quantia correspondente à conta do tesouro nacional, em conformidade com o disposto no art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.

V. Ainda que não alcance valor absoluto relevante, a falta de comprovação de despesa e a realização de gasto não registrado são falhas graves que comprometem a regularidade das contas.

VI. Contas desaprovadas.

DJE 06.11.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 060025-45.2020.6.15.0063 – LASTRO – PB
RELATORA: EXMA. JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer

delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 16.11.2020

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600110-31.2020.6.15.0063 – LASTRO – PB
RELATORA: EXMA. JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 16.11.2020

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-25.2020.6.15.0055 – Baía da Traição – PB
RELATOR: EXMO. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LOCAIS DE VOTAÇÃO. REALOCAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS. REQUERIMENTO FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE E DE AGLOMERAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LOGÍSTICA DEFINIDA PELO JUÍZO ZONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À BOA ACOMODAÇÃO DOS ELEITORES. DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS EM NÚMERO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

DJE 16.11.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600071-34.2020.6.15.0063 – LASTRO – PB
RELATORA: EXMA. JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.
2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.
3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.
4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 16.11.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600172-71.2020.6.15.0063 - NAZAREZINHO - PB
RELATOR: EXMO. JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PERFIS COM MENSAGENS DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.
2. Na espécie, ante a inexistência do pedido explícito de voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação eleitoral.
3. Recurso provido.

DJE 25.11.2020

PETIÇÃO(1338) Nº 0600142-31.2020.6.15.0000 – SANTA RITA - PB
RELATOR: EXMO. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADO VÍCIO DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INÉRCIA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DO TSE.

- Na linha dos precedentes do TSE, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal para a inclusão do feito na pauta de julgamento e para a publicação da decisão que julga as contas não prestadas, quando o candidato, apesar de intimado pessoalmente para apresentar suas contas de campanha, permanece inerte, deixando de constituir advogado nos autos.

- Improcedência do pedido.

DJE 25.11.2020

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-32.2020.6.15.0051 – MALTA – PB

RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, III C/C § 5º E ART. 65, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio)

2. Recurso conhecido e provido para reformar a r. Decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Malta - PB e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral do Recorrente, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 26.11.2020

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-23.2020.6.15.0006 - São José dos Ramos - PB

RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO VOLUNTÁRIA . RECURSO DESPROVIDO.

- O acervo probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovar a filiação voluntária do Recorrido ao PDT de São José dos Ramos.

DJE 26.11.2020



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600172-71.2020.6.15.0063 - Nazarezinho - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECORRENTE: RODRIGO MENDES PEDROSA, DALVANA AUGUSTA PEDROSA, FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO DANTAS, MARIA DO SOCORRO PEDROSA PONCE LEON, FRANCISCO DAS CHAGAS LUIZ MENDES, RENEMARCOS MACIEL LINS, JADER GADELHA MAIA, MARIA DE FÁTIMA GADELHA DA SILVA, PAULO HENRIQUE PEDROSA RIBEIRO, OZANA DOS SANTOS, KELSON RICARDO FIGUEIREDO PONCE LEON, MARIA CRISTINA ALVES MENDES DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: OSMANDO FORMIGA NEY – PB0011956

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: OSMANDO FORMIGA NEY – PB0011956

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA – PB0023503

Advogado do(a) RECORRENTE: GERLANIA ARAÚJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA - PB0023503

RECORRIDO: CIDADANIA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PERFIS COM MENSAGENS DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

Na espécie, ante a inexistência do pedido explícito de voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação eleitoral.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 23 de novembro de 2020

Exmo(a). JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JADE GADELHA MAIA, DALVANA AUGUSTA PEDROSA, MARIA CRISTINA ALVES MENDES DE LIMA, PAULO HENRIQUE PEDROSA RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA GADELHA DA SILVA, RENEMARCOS MACIEL LINS, OZANA DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS LUÍS MENDES em face de sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral (Sousa/PB), que julgou procedente, em parte, representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo PARTIDO CIDADANIA, comissão provisória municipal de Nazarezinho/PB, aplicando-lhes pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e tornando indisponível a publicidade veiculada irregularmente.

O juízo zonal considerou que as postagens realizadas pelos representados tiveram “claro intento de publicizar as candidaturas dos representados RODRIGO MENDES PEDROSA e FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO DANTAS, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Nazarezinho, bem como pedido explícito de voto.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentaram que, “diferentemente do entendimento do respeitável julgador, no caso, não se comprova a ocorrência de propaganda antecipada, já que inexistente pedido expresso de voto”. Segundo eles, “as postagens apenas revelam a expressão de pensamento dos cidadãos cujo direito é assegurado pela Constituição Federal, não havendo, assim, intenção de promover propaganda antecipada”.

Com esses fundamentos requereram o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA apresentou contrarrazões aduzindo ter restado caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual requereu o desprovemento do recurso (Id. 3865897).

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

VOTO

A questão controvertida submetida a esta Corte, diz respeito a uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada em diversas postagens realizadas em rede social Facebook pelos representados, nas quais, de acordo com a decisão recorrida, houve “claro intento de publicizar as candidaturas dos representados RODRIGO MENDES PEDROSA e FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO DANTAS, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Nazarezinho, bem com pedido explícito de voto.

Registro, inicialmente, que em relação aos pré-candidatos, RODRIGO MENDES PEDROSA e FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO DANTAS, o juízo zonal julgou improcedente a representação, contudo, aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais representados por propaganda eleitoral extemporâneas cujas postagens veicularam os seguintes conteúdos:

- (i) "A política passa e a amizade fica! Já falei isso umas 11 vezes" (DALVANA AUGUSTA PEDROSA, Id. 3862797, publicado em 03/07/2020);
- (ii) “Nazarezinho sempre pensou grande, por isso que vota no 11” (DALVANA AUGUSTA PEDROSA, Id. 3862797, publicado em 03/07/2020);
- (iii) "Eu voto com razão e o coração. Voto Rodrigo e Chicão. 11. Confirma" (FRANCISCO DAS CHAGAS LUIZ MENDES, Id. 3862897, publicado em 03/07/2020);
- (iii) “Nazarezinho sempre pensou grande, por isso que vota no 11” (FRANCISCO DAS CHAGAS LUIZ MENDES, Id. 862897, publicado em 03/07/2020);

- (iv) "A política passa e a amizade fica! Já falei isso umas 11 vezes" (FRANCISCO DAS CHAGAS LUIZ MENDES, Id. 3862897, publicado em 03/07/2020);
- (v) "Sou +11. #com trabalho e dedicação a vitória se aproxima. Rodrigo e Chicão." (JADER GADELHA MAIA, Id. 3862997, publicado em 08/07/2020);
- (v) "Sou +11. #com trabalho e dedicação a vitória se aproxima. Rodrigo e Chicão." (MARIA DE FÁTIMA GADELHA DA SILVA, Id. 3863047, publicado em 08/07/2020);
- (vi) "Sou +11. #com trabalho e dedicação a vitória se aproxima. Rodrigo e Chicão." (PAULO HENRIQUE PEDROSA RIBEIRO, Id. 3863097, publicado em 08/07/2020);
- (vii) "A política passa e a amizade fica! Já falei isso umas 11 vezes" (PAULO HENRIQUE PEDROSA RIBEIRO, Id. 3863097, publicado em 03/07/2020);
- (viii) "Nazarezinho sempre pensou grande, por isso que vota no 11" (PAULO HENRIQUE PEDROSA RIBEIRO, Id. 3863097, publicado em 03/07/2020);
- (ix) "Sou +11. #com trabalho e dedicação a vitória se aproxima. Rodrigo e Chicão." (RENEMARCOS MACIEL LINS, Id. 3862947, publicado em 08/07/2020);
- (x) "Nazarezinho sempre pensou grande, por isso que vota no 11" (RENEMARCOS MACIEL LINS, Id. 3862947, publicado em 03/07/2020);
- (xi) "Eu voto no 11. Rodrigo e Chico" (MARIA CRISTINA ALVES MENDES DE LIMA, Id. 3863247, publicado em 03/07/2020);
- (xii) "Nazarezinho sempre pensou grande, por isso que vota no 11 " (OZANA DOS SANTOS, Id. 3863147, publicado em 03/07/2020).

Pois bem, com o advento da Lei n. 13.165/15, restou autorizada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidade pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, , da Lei n. caput 9.504/97). Nos incisos desse dispositivo, o legislador elencou ainda outros atos que também não configuram

propaganda eleitoral antecipada, a saber, a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos e a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições.

Nessa perspectiva, o TSE fixou entendimento de que “Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.” Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) (grifo nosso).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente, é firme no sentido de que, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea o pedido de voto pode ocorrer não meramente de maneira explícita, devendo o julgador atentar-se às circunstâncias aferíveis em cada caso concreto.

Aline Osório, em sua obra *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*, afirma que “o pedido de voto” pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja” ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição”.

Ainda nessa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido que no ambiente político deve igualmente prevalecer a liberdade de expressão a fim de assegurar a máxima amplitude do debate, devendo o Poder Judiciário intervir de forma mínima. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 758-25. 2015.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO – Relator originário:

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Brasília, 30 de maio de 2017.

Em se tratando de mero eleitor, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 27, §1º e 2º, prescreve o seguinte:

“§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.”

Essa amplitude normativa é reforçada no art. 38, §1º, que expressamente rezam:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1 997, ad. 57-J).

“§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral,”

No caso, observa-se nas referidas postagens tão somente declaração de apoio político aos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Nazarezinho-PB, conduta que insere nos direitos constitucionais da livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, não existindo, portanto, pedido explícito de voto.

Nesse sentido:

Na linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e

comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

Este Regional em diversos julgados afastou a propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido explícito de votos nas mensagens com os seguintes conteúdos, vejamos:

"(...) CENINHA É A MUDANÇA. Vamos Mudar e vamos mostrar que o eleitor é importante. Que juntos somos mais fortes. Um abraço a todos e que Deus abençoe Bonito de Santa Fé e o nosso povo. Vamos à luta com Deus na frente e CENINHA LUCENA 19!"

RECURSO ELEITORAL (11548) – 0600060-74.3030.6.15.0040 – Bonito de Santa Fé - PARAÍBA. RELATOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. Em 19.10.2020.

"[...] No nosso time a estrela é você", "vem com a gente", "#marizópolisforte", "marizopolis#avançando", "continua crescendo" "#tamojunto" (...)"

RECURSO ELEITORAL (11548) – 0600055-67.3030.6.15.0035 – Marizópolis - PARAÍBA. RELATOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. Em 09.10.2020.

Ancorado nesses fundamentos, e em desarmonia com o parecer da PRE, dou PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

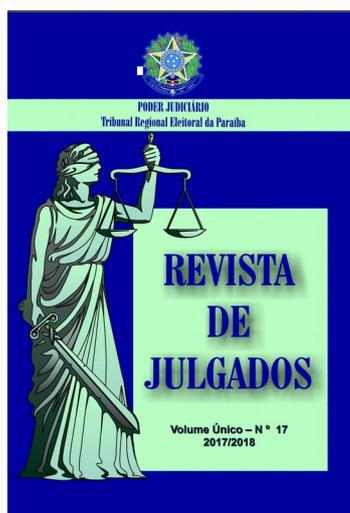
Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 20 de novembro de 2020.

EXMO. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019/rybena_pdf?file=https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019/at_download/file

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Aline Vilar Silveira Rocha Lopes

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

Hanna Nóbrega Raia de Araújo

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br